DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12459/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/947/2018
PROTOCOLO	: 1884364
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS
INTERESSADO	: ÁLVARO NACKLE URT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017.
CONTRATADO	: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM PEDIDOS PARCELADOS DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES ORIUNDAS DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
VALOR CONTRATADO	: R$ 190.839,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 242/246), celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de peças e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos, com pedidos parcelados de acordo com as solicitações oriundas do Departamento de Compras, pelo período de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-17094/2018, fls. 267/273) entendeu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017, os quais não atendem as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016, devido à **ausência documental** constatada nos autos. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Superior a 08 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-22597/2018 (fls. 274/276) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, verifica-se a irregularidade diante da ausência de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

a) Justificativa da contratação;
b) Certidão Negativa - FGTS;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo VI, item 9.1, letra "b", da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

E, ainda, cumpre salientar que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte foi realizada **intempestivamente** (Superior a 08 meses) contrariando, assim, as normas da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 242/246), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1].

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei

[1] Anexo VI, item 4, "b".

Complementar nº 160/2012, **em face da ausência de documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório (1ª fase);**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos;**

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR